

PROCESSO - A. I. Nº 123433.0033/07-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2ª CJF nº 0468-12/07
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 02/12/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0414-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com fulcro no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Uma vez caracterizado o abandono das mercadorias apreendidas pelo sujeito passivo e que foram depositadas em posto fiscal e, posteriormente, extraviaram, fica desobrigado o sujeito passivo e deve ser extinto o crédito tributário. Representação **ACOLHIDA**, para declarar a extinção do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que seja declarada a extinção do crédito tributário presente Auto de Infração, tendo em vista a desobrigação do contribuinte com relação ao pagamento do tributo nele consignado.

O Auto de Infração em comento tem por objeto a cobrança do imposto devido em razão do “*transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal*”.

A mercadoria objeto da autuação foi apreendida pelo agente competente e depositada na SEFAZ/BA (fl. 05), contudo, uma vez remetidos os autos à Comissão de Leilão, ficou comprovado nos autos que os produtos extraviaram, conforme declarações de fls. 139/142.

Enviados, os autos, à PGE/PROFIS, a nobre Procuradora Maria Olívia T. de Almeida (fls. 151/152) representou a este Conselho de Fazenda para que fosse extinto o presente processo administrativo fiscal, sob o argumento de que, com o desaparecimento das mercadorias que haviam sido confiadas ao Fisco baiano, não é possível buscar a satisfação do débito em apreço através da execução fiscal, sob pena de caracterizar a ilegalidade do *bis in idem*.

A ilustre procuradora assistente, Aline Solano Souza Casali Bahia anuiu com o mencionado opinativo, consoante se observa do despacho de fls. 153.

VOTO

Incialmente, urge salientar que o art. 950, §4º, II, do RICMS, é claro ao dispor que, se, no prazo estipulado, “*não for efetuado o pagamento do débito e nem entregue pelo depositário, ao Fisco, as mercadorias em seu poder, o funcionário competente lavrará termo acerca desse fato no processo, devendo este ser enviado à Procuradoria da Fazenda, para cobrança do débito tributário e demais providências*”.

A única exegese possível do dispositivo legal acima invocado é no sentido de que a obrigação do contribuinte que tivera suas mercadorias apreendidas só persistirá se o próprio contribuinte/autuado for eleito pelo Fisco depositário fiel das ~~mercadorias apreendidas~~. Isto porque, acaso não promova a entrega dos bens objeto do termo de autuação, o Fisco terá a Fazenda Estadual, conseguido invadir a esfera patrimonial da Administração, violando a obrigação tributária objeto da lide administrativa.

É fato que a obrigação tributária e os deveres decorrentes do depósito não se comunicam, de forma alguma. Assim sendo, não se poderia entender pela ocorrência de *bis in idem*, caso o Fisco viesse a promover a cobrança do débito oriundo do presente Auto de Infração, se as mercadorias apreendidas tivessem ficado em poder do próprio autuado. Por um simples motivo: a dívida não foi quitada, seja diretamente pelo devedor, seja pelo parcelamento das mercadorias apreendidas e confiadas ao próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso em análise, entretanto, as mercadorias foram apreendidas pelo Fisco, que, com elas ficou em seu poder, funcionando como depositário. Pior, as mercadorias apreendidas extraviaram dentro das próprias dependências do Fisco.

Emerge, portanto, a efetiva invasão, pela Fazenda Pública, do patrimônio do contribuinte, desobrigando-o quanto ao imposto e à multa que lhe são cobrados, donde se concluiu pelo efetivo acerto da representação da PGE/PROFIS, pois não seria razoável, nem encontra amparo legal qualquer outra medida de cobrança porventura adotada pela Fazenda Estadual, no intuito de, mais uma vez, satisfazer a obrigação tributária em razão da qual o contribuinte já tivera bens seus apreendidos.

Por derradeiro, registre-se que o art. 949, do RICMS, com a redação dada pelo Decreto n° 11.523, de 06/05/2009, confere respaldo normativo à extinção do crédito tributário discutido nesse PAF, *in verbis*:

"Art. 949. As mercadorias apreendidas serão consideradas abandonadas, ficando desobrigado o devedor e extinto o crédito tributário, quando:

(...)

II – não ocorrer o pagamento do débito até 120 dias após a apreensão, salvo se houve impugnação do débito".

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para concluir pela desobrigação do contribuinte quanto ao débito consignado no Auto de Infração em exame, com a extinção do crédito tributário e do presente processo administrativo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, para extinguir o crédito tributário e, consequentemente, o presente procedimento administrativo fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA –RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS